



**Regulamento n. 49**  
**22 de Janeiro de 1884**  
para o  
museu Botânico do Amazonas



REGULAMENTO N. 49

DE

22 DE JANEIRO DE 1884

PARA O

MUSEU BOTANICO DO AMAZONAS



MANÁOS

TYP. AMAZONAS DE J. CARNEIRO DOS SANTOS  
PRAÇA VINTE E OITO DE SETEMBRO.

1884.



# REGULAMENTO N.º 49

DE 22 DE JANEIRO DE 1884

O Presidente da Província do Amazonas, usando da attribuição que lhe confere o art. 24 § 4º da carta de Lei constitucional de 12 de Agosto de 1834, resolve expedir o seguinte

## REGULAMENTO PARA O MUSEU BOTANICO DO AMAZONAS

### CAPITULO I

#### *Do Museu e sua organização*

Art. 1.º O Museu Botanico do Amazonas é destinado principalmente a estudar botânica e chimicamente a flora da provincia, e vulgarisar os seus productos; devendo colligir e ter sob sua guarda os productos naturaes e industriaes que visem áquelle fim.

§ Unico. Estudando a industria indigena terá tambem uma secção ethnographica.

Art. 2.º A direcção e fiscalisação será exercida por um director, de accordo com o Presidente da provincia.

Art. 3.º Terá o Museu o seguinte pessoal: um botânico e um chimico, sendo um delles o director, um ajudante-secretario, um dito desenhista, photographo, e um dito jardineiro, um porteiro, e quatro serventes de preferencia indios.

## CAPITULO II

### *Do director*

Art. 4.º O director será nomeado pelo Presidente da provincia, devendo a nomeação recahir sobre o botanico ou o chimico.

Art. 5.º Compete ao director :

§ 1.º Propor ao Presidente da provincia a nomeação do botanico ou do chimico, assim como a dos ajudantes e porteiro, podendo os dous primeiros servir por contracto.

§ 2.º Nomear e demittir os serventes e marcar-lhes o serviço.

§ 3.º Representar ao Presidente sobre as providencias que julgar convenientes ao estabelecimento, assignar toda a correspondencia, folhas de pagamento, e rubricar as contas.

§ 4.º Determinar ao chimico, ou ao botanico, os trabalhos que julgar convenientes.

§ 4.º Redigir a revista do Museu, e promover relações com os estabelecimentos congeneres estrangeiros.

## CAPITULO III

### *Do botanico*

Art. 6.º Compete ao botanico :

§ 1.º Fazer herborisações, colher e colleccionar as plantas da provincia, segundo os preceitos scientificos.

§ 2.º Classificar, descrever, desenhar e fazer desenhos as que forem novas ou pouco conhecidas.

§ 3.º Organisar um catalogo methodico, onde além do nome vulgar e scientifico, se encontrem as propriedades das plantas.

§ 4.º Reunir todos os productos vegetaes, e conservar-os.

§ 5.º Ter sob sua guarda o herbario em boa ordem e conservação.

## CAPITULO IV

### *Do chimico*

Art. 7.º Compete ao chimico :

§ 1.º Analysar qualitativa e quantitativamente as plantas, ou os seus productos.

§ 2.º Extrahir os principios activos das mesmas e os productos chimicos, quer para as colleccões do Museu, quer para amostras que tenham de ser remettidas para o estrangeiro.

§ 3.º Ter sob sua immediata guarda e em boa conservação não só o laboratorio como o gabinete chimico.

§ 4.º Fazer experiencias com os productos obtidos.

§ 5.º Registrar methodicamente, com todas as observações e considerações as analyses que se fizerem, com as respectivas datas.

§ 6.º Apresentar mensalmente o resultado dos trabalhos com o registro acima.

§ 7.º Fazer extractos e tincturas das plantas toxicas e medicinaes.

§ 8.º Registrar com tempo e por escripto o que for necessario para o bom desempenho de suas obrigações.

## CAPITULO V

### *Dos ajudantes*

Art. 8.º Os ajudantes auxiliarão ao botanico e ao

chímico nas suas excursões e nos trabalhos de gabinete, assim como se auxiliarão mutuamente.

Art. 9.º Serão nomeados pelo Presidente da Província, sob proposta do director, apresentando provas de moralidade e de saberem pelo menos as linguas francezas e latina e arithmetica.

Art. 10. Deverão ter a qualidade de cidadão brasileiro, e quando não se encontrem especialistas poderão ser estrangeiros contractados.

Art. 11. Além dos requisitos do art. 9.º deverão provar que estão habilitados em desenho e photographia, jardinagem e horticultura, conforme a especialidade.

## CAPITULO VI

### *Do ajudante secretario*

Art. 12. Compete ao secretario, além dos serviços que como ajudante tiver de fazer:

§ 1.º Ter a seu cargo não só a correspondencia official, que será registrada, como fazer todas as copias dos trabalhos do botânico e do chímico.

§ 2.º Conservar em boa ordem a correspondencia.

§ 3.º Fazer as folhas de pagamento e organizar as contas.

§ 4.º Ter sob sua guarda e conservar em boa ordem a secretaria e a bibliotheca do Museu, de que deverá fazer o catalogo.

## CAPITULO VII

### *Do ajudante photographo e desenhista*

Art. 13. Ao photographo desenhista compete:



§ 1.º Tirar as photographias e os desenhos que o director ordenar.

§ 2.º Conservar os clichés e desenhos por ordem numerica e por qualidades.

§ 3.º Ter sob sua guarda em boa ordem, conservação e asseio o atelier e os instrumentos, assim como os objectos de desenho.

Art. 14. Poderá ter atelier particular para seu uso, devendo, porém, recolher ao Museu, onde serão guardadas, todas as chapas photographicas e desenhos a elle destinados.

Art. 15. Não poderá dispor de photographia alguma, nem de copias de desenhos do Museu, sob pena de suspensão ou demissão, proposta ao Presidente da Provincia, conforme a gravidade do caso.

## CAPITULO VIII

### *Do ajudante jardineiro*

Art. 16.º Compete ao jardineiro.

§ 1.º Plantar o horto e dirigir os seus trabalhos, segundo as instruções que receber do director.

§ 2.º Fazer excursões para obter plantas vivas e sementes, sempre que lhe for ordenado.

§ 3.º Ter sob sua responsabilidade a conservação das plantas, a dos instrumentos agricolas, assim como o asseio e boa ordem do horto, onde deverá morar.

§ 4.º Para auxiliar-o terá quatro empregados que serão de preferencia indios.

Art. 17. Das sementes que colher e das que germinarem, poderá o jardineiro dispor para seu uso da quarta parte, não as podendo, porém, retirar sem ordem e inspecção do director.

## CAPITULO IX

### *Do porteiro*

Art. 18. Compete ao porteiro abrir e fechar as portas do estabelecimento, velar pela sua segurança, asseio e dependencias e cumprir as ordens do director.

## CAPITULO X

### *Dos serventes*

Art. 19. Aos serventes compete, conforme a designação do director:

§ 1.º Auxiliar ao porteiro no asseio do edificio.

§ 2.º Auxiliar ao chimico e ao botanico nos seus trabalhos, e limpar o herbario sob as vistas d'este.

§ 3.º Empregar-se nos trabalhos da jardinagem e horticultura.

## CAPITULO XI

### *Das exposições*

Art. 20. Logo que o Museu esteja em circumstan-  
cias, annualmente, no dia 29 de Julho exporá os seus  
trabalhos e productos ao publico, por espaço de tres  
ou mais dias,

Art. 21. Durante o anno a entrada no Museu só  
é permitida aos domingos ás pessoas que o queiram  
visitar.

§ Unico. Os naturalistas nacionaes ou estrangeiros  
e aquelles que quizerem estudar poderão ter ingresso  
em outros dias, mediante ordem do director.

## CAPITULO XII

### *Da revista*

Art. 22. O Museu terá uma revista trimensal, na qual serão publicados todos os seus trabalhos. Será dividida em quatro partes, na primeira se occupará da botanica, na segunda da chimica, na terceira da ethnographia, e na quarta de historia, geographia, estatistica etc., em que se noticiará as regiões que forem percorridas pelo pessoal do Museu.

Art. 23. Esta revista terá assignantes no paiz e no estrangeiro, e será distribuida gratuitamente aos estabelecimentos scientificos e permutada com outras nacionaes ou de outros paizes.

Art. 24. O producto das assignaturas da revista será applicada ao custeio de mesma revista.

Art. 25. Da parte botanica e chimica, se tirará em separado alguns exemplares, quando se tratar de plantas medicinaes ou industriaes, para serem remettidos aos hospitaes, escolas de medicina, laboratorios e fabricas, junto a amostras das plantas de que se tratar.

Art. 26. Será escripta em francez a parte que servir para vulgarisar os productos da Provincia.

## CAPITULO XIII

### *Da secção ethnographica*

Art. 27. Todos os objectos indigenas, não só os que pertencerem á industria das tribus da Provincia, tirados do reino vegetal, como tudo que tenha relação

com os seus usos e costumes, serão recolhidos a uma secção especial.

Art. 28. Estes objectos serão distribuidos e estudados por ordem geographica e de tribus, e serão conservados sob a guarda do director,

Art. 29. Sempre que for possível se conservarão photographias ou desenhos, representando os typos das tribus em posições que sirvam para o estudo authropologico.

Art. 30. Os esqueletos, craneos etc. das mesmas tribus serão conservados.

Art. 31. Para o estudo comparativo, serão recolhidos á mesma secção, n'uma subdivisão especial, os objectos de louça de barro, de pedra, não só modernos como archeologicos.

Art. 32. Todos estes objectos, relacionados, serão desenhados ou photographados.

Art. 33. Nenhum objecto sahirá senão por troca depois de haver uma triplicata.

#### CAPITULO XIV

##### *Das licenças e substituições*

Art. 34. As licenças serão concedidas aos empregados do Museu de conformidade com as leis em vigor.

Art. 35. As substituições serão feitas reciprocamente entre o chimico e o botanico; e as dos mais empregados conforme a designação do director, percebendo o substituto além dos seus vencimentos mais a gratificação do logar substituido quando accumular as funcções.

§ Unico. Quando as licenças excederem a um mez

o director do Museu poderá com autorisação do Presidente da provincia nomear um empregado interino, que perceberá todos os vencimentos do cargo.

## CAPITULO XV

### *Disposições geraes*

Art. 36. Os nomes das pessoas que fizerem donativos ao Museu, já de fibras, sementes, oleos, resinas, troncos de arvores etc., já de objectos indigenas, serão registrados em livro especial e mencionados na revista.

Art. 37. Sempre que for preciso o director, representará ao Presidente da provincia sobre a conveniencia de sahir ou fazer sahir os seus ajudantes para herborisações no interior da Provincia, com segurança e bom resultado.

Art. 38. As despesas de viagem do director e seus ajudantes, nos vapores subvencionados correrão por conta da provincia.

Art. 39. As horas de trabalhos serão marcadas pela tabella que o Director organizar, podendo começar ás 6 horas da manhã e terminar ás 5 da tarde.

Art. 40. O director poderá impor aos empregados pelas faltas que commetterem as penas de desconto nas gratificações, de suspensão com perda de vencimentos até 15 dias, propondo ao Presidente da provincia, se convier, a demissão ou rescisão do contracto.

Art. 41. No caso ultimo do art. anterior não poderá o empregado pedir indemnisação alguma.

Art. 42. Os empregados terão por anno os vencimentos da tabella junta, que fica dependente de approvação da assembléa, assim como quando em viagem mais a diaria de seis mil réis (6\$000) para o botanico

ou chimico, e tres mil réis (3\$000), para os ajudantes.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas,  
22 de Janeiro de 1884.

JOSÉ LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ

Tabella dos vencimentos annuaes dos empregados  
do Museu Botanico

CARGOS	ORDENA- DO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL
Director . . . . .	1:200\$	1:200\$	2:400\$000
Botanico . . . . .	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
Chimico . . . . .	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
Ajudante-secretario . . . . .	1:600\$	800\$	2:400\$000
Dito-desenhista-photographo . . . . .	1:600\$	800\$	2:400\$000
Dito-jardineiro . . . . .	1:600\$	800\$	2:400\$000
Porteiro . . . . .	800\$	400\$	1:200\$000

Os serventes terão a diaria de 3\$000.

JOSÉ PARANAGUÁ.





## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: [ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM](mailto:ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM)



Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA